



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCÓPOLIS
Av. Presidente Kennedy, n.º 67, Centro – Franciscópolis/MG
CNPJ: 01.613.394/0001-16
PROJETO DE LEI Nº258/2021



“INSTITUI A NOTA FISCAL ELETRONICA (NFS-E) DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E, DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS (DES) NO MUNICÍPIO DE FRANCISCOPOLIS-MG E, DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Franciscópolis Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º- Fica instituída no Município de Franciscópolis-MG a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), documento de natureza digital para apuração e controle do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, processado em rede de computadores e armazenado em base de dados informatizada, sob a responsabilidade da Administração Municipal.

§1º - A NFS-e deverá ser emitida quando da prestação de serviços no âmbito do Município de Franciscópolis/ MG, em substituição ao documento fiscal convencional.

§ 2º - A utilização do documento descrito no caput deste artigo tem como objetivo:

I - disciplinar a apuração e cobrança do ISSQN;

II – instituir e regular o uso do Recibo Provisório de Serviço (RPS), como documento auxiliar da NFS-e.

Art. 2º - Respeitadas as imunidades e isenções legais, os contribuintes obrigados à emissão da NFS-e, deverão recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) com base no preço do serviço, ressalvado as peculiaridades previstas no art. 7º da Lei Complementar nº 116, de 2003.

Parágrafo único – Ficam obrigados a emitir a NFS-e todos os prestadores de serviço instalados no âmbito do Município de Franciscópolis - MG.

Art.3º - Fica instituída ainda a Declaração Eletrônica de Serviços, periódica ou não, que consiste no documento emitido e armazenado eletronicamente, que visará o controle mensal dos serviços prestados e tomados.

Art.4º - A Declaração prevista no artigo 3º desta lei, fará prova unicamente a favor da administração Tributária, poderá ser inclusive eletronicamente, e servirá como documento imprescindível para as ações de cobrança dos créditos tributários do ISSQN dos declarantes, tanto prestador quanto tomador de serviços no âmbito do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCÓPOLIS
Av. Presidente Kennedy, n.º 67, Centro – Franciscópolis/MG
CNPJ: 01.613.394/0001-16



Art. 5º - Ao descumprimento das obrigações decorrentes desta Lei Complementar aplicam-se as penalidades previstas no Código Tributário do Município de Franciscópolis-MG e, legislação correlata, no que couber.

§ 1º - Considerando a UFPF como a Unidade Fiscal Padrão do Município e, o RPS como Recibo Provisório de Serviço, sem prejuízo do dispositivo no caput deste artigo, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I- multa mínima de 20(vinte) UFPF e não superior a 145(cento e quarenta e cinco) UFPF, por NFS-e não emitida ou emitida em desacordo com as normas regulamentares;

II- multa mínima de 20(vinte) UFPF e não superior a 145(cento e quarenta e cinco) UFPF, por RPS não convertido em NFS-e ou convertido fora do prazo regulamentar;

III – multa de 145(cento e quarenta e cinco) UFPF por mês ou fração, até efetiva regularização, para contribuinte que embora obrigado à emissão da NFS-e, deixe de adotar quaisquer dos procedimentos determinados pela legislação;

IV – multa mínima de 50(cinquenta) UFPF e não superior a 145(cento e quarenta e cinco) UFPF por evento, para o descumprimento de qualquer obrigação acessória relativa à NFS-e para a qual não haja previsão de penalidade específica.

§ 2º - Para fins de capitulação da penalidade por descumprimento da obrigação principal, considera-se fraude a não conversão do Recibo Provisório de Serviço (RPS) em NFS-e ou a conversão fora do prazo regulamentar.

§ 3º - Os valores das penalidades constantes deste artigo serão atualizados monetariamente e corrigidos na mesma forma e pelos mesmos índices aplicados às demais penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 6º - Após a publicação da presente Lei, o Poder Executivo editará Norma Regulamentar que deverá:

I – definir modelo da NFS-e e informações que deverão nela conter;

II – disciplinar a emissão da NFS-e;

III – disciplinar a Declaração Eletrônica de Serviços- DES.

IV – definir prazo de entrega da apuração de valores incidentes sobre a prestação de serviços;

V– definir prazo para pagamento da guia de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN;

VI– disciplinar a utilização do Recibo Provisório de Serviços-RPS;



PREFEITURA MUNICIPAL
FRANCISCÓPOLIS
UM GOVERNO PARA TODOS
ADM. 2021/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCÓPOLIS
Av. Presidente Kennedy, n.º 67, Centro – Franciscópolis/MG
CNPJ: 01.613.394/0001-16



VII– definir prazo para a obrigatoriedade de emissão da referida Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

Art. 7º - O não recolhimento da guia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, ensejará sua inscrição em Dívida Ativa Municipal e posterior cobrança administrativa ou judicial, observados os procedimentos e processos regulamentares.

§ 1º - A NFS-e não precisará ser declarada na Declaração Mensal de Serviços Eletrônica, a mesma será lançada automaticamente na competência correspondente.

§ 2º - Os contribuintes emissores de NFS-e deverão declarar através do sistema de ISSQN Eletrônico os serviços tomados.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento poderá autorizar ainda, por regime especial, a emissão da Nota Fiscal Eletrônica Conjunta ISSQN/ICMS, para contribuintes do ICMS, mediante convênio específico com o Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – Enquanto não for celebrado o convênio mencionado no caput desse artigo, fica vedada a emissão de Nota Fiscal Conjunta ISSQN/ICMS.

Art. 9º - Os contribuintes prestadores de serviços e não emissores de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica /NFS-e, deverão declarar através do sistema de ISSQN Eletrônico os Serviços Prestados e tomados, especialmente os Cartórios de Nota e Registro, bem como, as Instituições Financeiras e assemelhadas.

Art. 10 – As empresas que executam atividade de intermediação financeira, tais como, Agências Bancárias, Administradoras de Cartões de Crédito, Administradoras de Consórcio e Educação, deverão na forma do regulamento a ser expedido, apresentar declaração de movimento dos serviços prestados especificando, no caso de intermediação financeira e Bancos, as contas e sub-contas tributadas pelo imposto, no caso de escolas a relação de alunos e valor da mensalidade, na administração de consórcios a quantidade de cotas.

Art. 11– Antes da vigência desta Lei, caso necessário, poderá o Município proceder na disponibilização para grupo de contribuintes, por amostragem e a título de testes, o Sistema emissor de NFS-e, sendo que nesse período nenhum documento emitido através do sistema terá valor fiscal, servindo apenas como projeto piloto para futuras emissões, cujas notas emitidas nesse período de testes, sairão com a expressão “Sem Valor Fiscal”.

Parágrafo único– Durante o período de testes, deverão os contribuintes selecionados e usuários do sistema de NFS-e, emitir as respectivas Notas Fiscais de Serviço da forma já convencional, via bloco ou formulário contínuo.

Art. 12– Após a entrada em vigor da presente Lei Complementar e seu respectivo regulamento, será vedada a utilização de Nota Fiscal da forma convencional, via bloco ou formulário contínuo.



PREFEITURA MUNICIPAL
FRANCISCÓPOLIS
UM GOVERNO PARA TODOS
ADM. 2631/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCÓPOLIS
Av. Presidente Kennedy, n.º 67, Centro – Franciscópolis/MG
CNPJ: 01.613.394/0001-16



Parágrafo único– Os contribuintes do ISSQN que tiverem em seu poder blocos ou formulários contínuos de Notas Fiscais de Serviços deverão devolvê-los ao serviço de tributação da Prefeitura Municipal de Franciscópolis MG.

Art. 13 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições contrárias.

Registre-se – Publica-se – Cumpra-se

Franciscópolis/MG, 30 de Abril de 2021.


NILTON DOS SANTOS COIMBRA
Prefeito Municipal

Aprovado por esta Casa Legislativa por 07 (sete) votos no dia 18 de maio de 2021.

Efeitos
Edilene Rodrigues Soares Toledo
Presidente


Reinaldo Batista dos Santos
1º secretário



PREFEITURA MUNICIPAL

FRANCISCÓPOLIS

UM GOVERNO PARA TODOS

ADM. 2021/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCÓPOLIS
Av. Presidente Kennedy, n.º 67, Centro – Franciscópolis/MG
CNPJ: 01.613.394/0001-16
JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 258



Senhor Presidente, Nobres Vereadores.

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei em tela, que institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e, declaração eletrônica de serviços (DES) no Município de Franciscópolis-MG e, da outras providências”.

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir a nota fiscal eletrônica para, com isso, modernizar o sistema de arrecadação de Tributos do Município de Franciscópolis. É preciso considerar que a nota fiscal eletrônica traz mais segurança de que o empresário está procedendo à venda e/ou prestação de serviços, com conseqüente recolhimento de Tributos ao fisco municipal. Nessa trilha, não resta dúvida de que a Administração Pública Municipal irá arrecadar mais com a instituição da nota fiscal eletrônica, podendo com isso ter mais recursos para investir em benefícios e serviços públicos à população usuária.

Para melhor esclarecer e justificar os benefícios do presente projeto e, por conseguinte, da nota fiscal eletrônica, tem-se:

Principais vantagens da NFS-e:

Você pode conferir a lista completa de benefícios esperados pelo [Ministério da Fazenda](#) no site. Conheça os principais:

1. Maior integração administrativa;

O sistema de emissão de **nota fiscal eletrônica** estará integrado e sincronizado com o sistema federal, permitindo o registro e a consulta de informações de forma mais completa e ágil.

2. Padronização e melhor qualidade das informações;

As informações necessárias para a emissão da NF-e são iguais em todos os municípios. Dessa forma, os dados coletados serão da mesma natureza, o que torna mais fácil o manuseio desses dados, para, por exemplo, análises de mercado, entre outros.

3. Racionalização de custos e da carga de trabalho operacional no atendimento;

Para a emissão da nota fiscal de papel, era necessária a utilização de recursos humanos, além do uso de materiais como tinta e papel, para que fossem feitas as impressões. A mudança para um sistema de escrita de **nota fiscal eletrônica** permitirá realocar estes funcionários para funções mais proveitosas e diminuir os custos do município.

4. Melhor controle;

As NF-e, tão logo emitidas, ficam acessíveis ao controle fiscal. Muitos municípios, inclusive, fazem o cruzamento de informações dos prestadores de serviços com as dos tomadores. Ao final, inviabiliza-se



PREFEITURA MUNICIPAL
FRANCISCÓPOLIS
UM GOVERNO PARA TODOS
ADM. 2021/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCÓPOLIS
Av. Presidente Kennedy, n.º 67, Centro – Franciscópolis/MG
CNPJ: 01.613.394/0001-16

antigas práticas lesivas ao interesse público como “a emissão de notas calçadas e/ou meia nota”.

5. Mais eficácia da fiscalização;

Como mencionado acima, a integração e a padronização das informações coletadas permitirá uma fiscalização mais eficaz e rápida.

Por fim, podemos citar três vantagens similares, mas que dizem respeito à fiscalização:

- Possibilidade de realização de ações fiscais coordenadas e integradas;
- Possibilidade de intercâmbio de informações fiscais entre as diversas esferas governamentais;
- Cruzamento de dados em larga escala com dados padronizados e uniformização de procedimentos.

Por esses e tantos outros fundamentos, resta justificada a pertinência do presente projeto.

Dessa forma, procede-se o encaminhamento do presente do Projeto de Lei, contando com a aprovação por esta Casa de Leis.

Atenciosamente,


Nilton dos Santos Coimbra
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
FRANCISCÓPOLIS
UM GOVERNO PARA TODOS
ADM. 2021/2024



Câmara Municipal de Franciscópolis

Avenida Presidente Kennedy Nº 161-A – Centro – CEP 39.695-000
CNPJ: 02.694.452/0001-46 - FONE: 33 – 3514 8015 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA CÂMARA MUNICIPAL

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
AO PROJETO DE LEI Nº 258/2021 DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Os membros da **Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas** da Câmara Municipal de Franciscópolis, após apreciação e estudo de Projeto de Lei 258/2021, enviado pelo Presidente da Casa a esta Pasta, resolvem apreciar o referido Projeto de Lei que “**INSTITUI A NOTA FISCAL ELETRÔNICA (NFS-E) DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E, DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS (DES) NO MUNICÍPIO DE FRANCISCÓPOLIS-MG E, DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Que o mesmo seja submetido à discussão e votação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Franciscópolis em
18 de maio de 2021.

Reinaldo Batista dos Santos

Salmo de Souza Alves

Bráulio Antônio Gomes



Câmara Municipal de Franciscópolis

Avenida Presidente Kennedy Nº 161-A – Centro – CEP 39.695-000
CNPJ: 02.694.452/0001-46 - FONE: 33 – 3514 8015 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA CÂMARA MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 258/2021 DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

Os membros da comissão de **Legislação, Justiça e Redação** da Câmara Municipal de Franciscópolis, após apreciação e estudo de Projeto de Lei 258/2021, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveram apreciar o referido Projeto de Lei que **“INSTITUI A NOTA FISCAL ELETRÔNICA (NFS-E) DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E, DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS (DES) NO MUNICÍPIO DE FRANCISCÓPOLIS-MG E, DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Que o mesmo seja submetido à discussão e votação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Franciscópolis em
18 de maio de 2021.

José Marcos Pereira Soares

Valdiney Alves de Oliveira

Carlos José Rodrigues dos Santos



Câmara Municipal de Franciscópolis

Avenida Presidente Kennedy Nº 161-A – Centro – CEP 39.695-000
CNPJ: 02.694.452/0001-46 - FONE: 33 – 3514 8015 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA CÂMARA MUNICIPAL

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS AO PROJETO DE LEI Nº 258/2021 DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Os membros da comissão de **Obras e Serviços Públicos Municipais** da Câmara Municipal de Franciscópolis, após apreciação e estudo de Projeto de Lei 258/2021, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveram apreciar o referido Projeto de Lei que "INSTITUI A NOTA FISCAL ELETRÔNICA (NFS-E) DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E, DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS (DES) NO MUNICÍPIO DE FRANCISCÓPOLIS-MG E, DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Que o mesmo seja submetido à discussão e votação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Franciscópolis em
18 de maio de 2021.

Jovino Alves dos Santos

Bráulio Antônio Gomes

Nelson Gomes Barbosa Júnior

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 258/2021

"INSTITUI A NOTA FISCAL ELETRÔNICA (NFS-E) DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS (DES) NO MUNICÍPIO DE FRANCISCÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O referido Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal "Institui a Nota Fiscal Eletrônica (NFS-E) de Prestação de Serviços e Declaração Eletrônica de serviços (DES) no município de Franciscópolis e dá outras providências"

A arrecadação de impostos municipais é um dos mais importantes instrumentos para a Prefeitura viabilizar investimentos na cidade, manter a folha de pagamento dos servidores e aposentados em dia e cobrir as despesas de custeio da máquina pública – como as do sistema de saúde, educação e atendimento à população.

O município é responsável por alguns impostos e taxas, sendo os principais o ISS (Imposto sobre Serviços), o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), o ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis) e a Taxa de Coleta de Lixo.

A NFS-e, também conhecida como Nota Fiscal de Serviço eletrônica, é um documento comumente utilizado na comprovação da prestação de serviços. Vale destacar que a NFS-e é um dos tipos de nota que é lançada no ambiente online. Em um mundo cada vez mais informatizado, podemos dizer que isso é uma tendência, já que aumentam cada vez mais o número de transações feitas na internet.

Endereço: Rua Tupinambás, 25, centro, Franciscópolis-MG
Fone: (33)988164062



Ana Paula Gomes Camargos
Advogada: OABMG110969

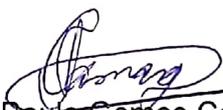
Neste sentido o referido Projeto de Lei visa informatizar a arrecadação de um importante imposto para o município, bem como implantar em nosso município a obrigatoriedade da implementação da NFS-e, a fim de resguardar a adequada arrecadação de ISSQN no município, tendo em vista que com sua implementação, o contribuinte se dirigirá ao site da Prefeitura Municipal para lançamento dos serviços prestados em nosso município, sendo que atualmente existe muita dificuldade para a cobrança de tal imposto no município, haja vista que as Pessoas Jurídicas não são obrigadas a utilizar a nota física, atualmente utilizada pelo município.

No que tange à regularidade do Projeto quanto aos requisitos legais para apresentação e tramitação não há qualquer vício que o macule, se adequando o mesmo ao devido Processo Legislativo previsto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 76 a 88.

Por todo exposto e fundamentos apresentados, entendo que o Projeto sob análise se reveste de constitucionalidade e legalidade, ressaltando que tal parecer se limita a tecnicidade jurídica, não vinculando os Excelentíssimos Parlamentares, os quais cabem a análise da viabilidade e necessidade da Lei.

É o parecer.

Franciscópolis, 18 de maio de 2021.


Ana Paula Gomes Camargos
OAB/MG 110.969